



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 23/10 /2019	Proposição Medida Provisória 899, de 2019			
Autor Deputado ARNALDO JARDIM	Nº do prontuário 339			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

CD/19322.652226-92

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Inclua-se onde couber a seguinte Emenda Modificativa ao texto da Medida Provisória nº 899 de 2019:

“Os incisos I e II, do § 2º, do artigo 5º da Medida Provisória 899 passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º (...):

I - redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União em percentual superior a 10% (dez por cento);

II - as multas previstas no § 6º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e as de natureza penal; e

(...)”

JUSTIFICATIVA

Para que o instituto da transação tributária seja eficaz e se torne um instrumento duradouro, é necessário que sua utilização se torne atrativa para os contribuintes e, de outro lado, de possível acomodação das contas públicas federais.

Conforme dados oficiais da PGFN, o estoque total da Dívida Ativa é de mais de R\$ 2 trilhões. Deste valor, aproximadamente R\$ 500 bilhões são relativos a dívidas junto à Previdência Social (posição em dezembro de 2018).

A PGFN recentemente afirmou que do total de dívida previdenciária, R\$ 390 bi estão em cobrança e em torno de 17% dos débitos estão sendo pagos. Encontram-se suspensos pela Justiça R\$ 12,1 bi e R\$ 2 bi estão em negociação.

Com a aprovação desta MP, a PGFN tem visão pessimista da recuperação da dívida: quatro de cada dez reais em dívida considera “irrecuperável” e 21% do volume classifica como de “baixa perspectiva de recuperação”. 28,8% da dívida têm “média perspectiva de recuperação” e 8,9% do total têm “alta perspectiva de negociação”.

A cobrança morosa é propiciada pela legislação atual, que não diferencia de forma clara a situação do devedor eventual e do devedor contumaz e não dispõe de mecanismos específicos para tratar créditos de difícil recuperação.

A possibilidade de quitação por meio de transação tributária de até 10% do valor principal de tributos e das multas de ofício tornaria a utilização deste instituto muito mais atrativa, de modo a possibilitar até mesmo a revisão das atuais estimativas de chances de recebimento de débitos de difícil cobrança, o que aumentará sobremaneira a capacidade de arrecadação e melhoria das contas.

Sala das Sessões, 23 de Outubro de 2019

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA - SP